

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2016

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as hipóteses de suspensão de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as hipóteses de suspensão de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

A adoção das transferências fundo a fundo, nos moldes do que ocorre no âmbito do SUS, foi uma medida benéfica para estruturação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. No entanto, os gestores locais têm apontado entraves para que se estabeleça um fluxo regular de recursos entre a União e Municípios, de forma a assegurar a continuidade das ações. Na visão desses entes federados, o fato de a Portaria MDS nº 36, de 2014, prever que os recursos serão bloqueados quando o saldo existente exceder a 12 meses de repasses é uma medida prejudicial aos municípios, sobretudo os de pequeno porte, ...

E continua:

Entendemos que a lógica de descentralização que está na concepção do SUAS deve ter, como linha de princípio, as profundas diferenças administrativas e econômicas existentes entre os municípios brasileiros.”



Finalizando:

Para corrigir esta distorção, propomos aperfeiçoar a Lei nº 8.742, de 1993, de molde a que sejam estabelecidos critérios diferenciados, conforme o porte e capacidade de gestão do município, para as hipóteses de suspensão e bloqueio das transferências de recursos no âmbito do SUAS.

A proposição foi distribuída à (extinta) Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, decidiu-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 5.174, de 2016.

É o voto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16897

